



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 244/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Héglio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000077/2009-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 49/2010	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/3/2010

## I – RELATÓRIO

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) interpôs recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará, nos termos constantes da Portaria SESu nº 244, de 20/2/2009.

Referida decisão denegatória ratificou a conclusão da SESu/MEC constante do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009, que analisou o pedido de autorização formulado pela Interessada.

Trata-se de uma instituição de ensino superior credenciada em 2007, mediante a Portaria MEC nº 999/2007, e que possui, atualmente, 4 (quatro) cursos autorizados: Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social e Turismo, conforme dados extraídos do SIEDSup.

O pedido de autorização em questão, no entanto, foi formulado em 2004, cuja tramitação e considerações a respeito da análise do pleito passo a expor abaixo, tendo por referência o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009.

A Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e parafiscal, de acordo com as exigências estabelecidas pelo artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, conforme consta no Registro Sapiens nº 20031009258, relativo ao credenciamento da IES. O mesmo ato de credenciamento, ocorrido em 2007, indicou a conformidade do Regimento da Instituição e de seu Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável.

Em 2006, a SESu/MEC designou Comissão de Verificação, mediante Despacho nº 124/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, constituída pelos professores Miria Miranda de Freitas Oletto, da Universidade Federal de Minas Gerais; José Dionísio Gomes da Silva, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Leandro Leonardo Batista, da Universidade de São Paulo; Célia Maria de Moraes Dias, da Universidade de São Paulo e Anhembi Morumbi; e Ivan Dias da Motta, do Centro Universitário de Maringá.

A Comissão de Verificação apresentou relatório, datado de julho de 2006, no qual se manifestou favorável à autorização pleiteada. Apesar da manifestação favorável, foram registradas pelos avaliadores algumas fragilidades, a saber:

- não atendimento do item mecanismos de avaliação dos programas de apoio;

- não atendimento do item apoio psicopedagógico ao discente;
- corpo docente com pouca experiência profissional acadêmica.

O pleito foi submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, em cumprimento à legislação vigente, tendo o Presidente da CEJU-CF/OAB, por meio de Parecer de 12 de setembro de 2006 (Processo OAB nº 72/2006-CEJU), se manifestado desfavoravelmente, por considerar que não restou preenchido o requisito da necessidade social e que o projeto apresentado não contempla elementos de diferenciação qualitativa exigidos para a sua implantação.

Cumprir registrar que, no referido Parecer, foi destacado que a estrutura curricular do curso em apreço é tradicional, sem características de excelência; e ainda que a biblioteca é carente de acervo e de atualização.

O Relatório da SESu apresenta as seguintes considerações a respeito da manifestação da OAB:

*De acordo com a Instrução Normativa CEJU nº 1/97, para restar comprovada a necessidade social, a população do município não poderá ser inferior a 100 mil habitantes, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes. Em Belém/PA, local para onde está sendo pleiteado o curso em tela, existem 14 cursos em funcionamento, sendo ofertado um total de 1.150 vagas por semestre, de acordo com a OAB. Considerando que a população do município, segundo estimativa do IBGE, é de 1.405.871 habitantes, concluiu-se não haver necessidade social. Deve-se destacar que a preocupação com a necessidade social presente na Instrução Normativa CEJU nº 1/97 também está revelada em atos deste Ministério que regulamentam e regulamentaram procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação. Por exemplo, a Portaria MEC nº 2.477/2004 (revogada pela Portaria Normativa 40/2007), em seu art. 1º, dispõe que os cursos de graduação só deveriam ser autorizados quando respondessem às reais necessidades da região.*

*Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa anteriormente mencionada, o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, considerando-se diversos fatores, dentre eles a qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição. Isso, entretanto, não foi observado no projeto do curso ora em análise, uma vez que, consoante informações presentes na manifestação da OAB (Processo 072-2006/CEJU/SAPIEnS), há a necessidade de atualização e de ampliação do acervo.*

Diante da manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e considerando a edição da Portaria MEC nº 147/2007, a qual determinava que os processos de autorização de cursos de Direito em que não houvesse parecer favorável da OAB deveriam ser instruídos com elementos específicos de avaliação, a SESu deu oportunidade à IES de complementar as informações do processo. Provocada a se manifestar, a IES enviou documentação complementar que foi analisada por comissão de especialistas externos da área de Direito, designada pela SESu, mediante o Despacho nº 2.299/2007-MEC/DESUP/COACRE/SECOV.

No relatório apresentado, os Especialistas manifestaram-se contrariamente ao pleito, declarando que, nas informações complementares, poucos elementos novos foram incluídos. O acervo bibliográfico, por exemplo, não sofreu alteração. Constatou-se, ademais, que a Instituição não apresentou informação relevante sobre a inserção social tampouco sobre

termos de convênios para seus alunos. Destaca-se que, na avaliação dos especialistas, a proposta pedagógica do curso não levou em consideração os pontos levantados pela Comissão da OAB. Nas considerações finais, foram destacadas as seguintes fragilidades para justificar a manifestação desfavorável ao pleito:

- *a proposta apresenta um bom quadro de docentes, porém o quadro é muito dividido com outras áreas;*
- *poucos docentes em tempo integral;*
- *biblioteca com acervo bibliográfico sem as mínimas condições de atender a seus alunos;*
- *proposta pedagógica sem qualquer inovação para a comunidade.*

Subsidiada pelo relatório da Comissão que analisou a documentação complementar, a SESu elaborou o Relatório Complementar nº 16/2007-MEC/SESu/DESUP, opinando pelo indeferimento do pedido de autorização do curso. Como essa orientação divergiu da conclusão apresentada no relatório de avaliação das condições de oferta, o processo em tela teve de ser submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), nos termos do art. 4º da Portaria MEC nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.

O Parecer da CTAA foi favorável à anulação da avaliação *in loco* anteriormente feita e considerou a necessidade de realizar uma nova avaliação da proposta do curso por Comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES.

Essa nova avaliação ocorreu em outubro de 2008, sendo utilizado um novo instrumento de avaliação. A Comissão apresentou o Relatório nº 58.221, por meio do qual foram atribuídos os conceitos “4”, “3” e “3” às três dimensões avaliadas, o que permitiu conferir o conceito global “3”, mínimo exigido para atendimento do pleito. Apesar do conceito satisfatório obtido pelo curso em epígrafe, foram tecidos comentários relevantes acerca das dimensões avaliadas que transcrevo abaixo conforme apresentado no Relatório SESu.

### ***Organização didático-pedagógica***

*Na categoria de análise “projeto pedagógico do curso – aspectos gerais”, constatou-se que as disciplinas ofertadas para as atividades de ensino complementar não estavam descritas e que a carga horária do estágio, apesar de atender à diretriz geral, estava aquém do perfil do egresso.*

*Em relação à categoria “projeto pedagógico do curso – formação”, foram apresentadas as seguintes observações:*

- *os códigos (legislação) não podem constar como referência bibliográfica nas disciplinas;*
- *a carga horária das disciplinas essenciais está mal distribuída;*
- *a bibliografia das disciplinas essenciais está desatualizada.*

### ***Corpo Docente***

*Sobre o corpo docente, os avaliadores informaram que, a despeito da titulação dos professores, não se verificou consistente produção científica.*

### ***Instalações***

*No que diz respeito às instalações, a comissão declarou que nem todos os espaços estão prontos. Como as instalações ainda estavam em fase de adaptação,*

conforme se depreende do relatório de avaliação, várias fragilidades foram apontadas, dentre as quais merecem ser destacadas as seguintes:

- de uma maneira geral, observa-se que a IES está se adaptando à estrutura física que lhe é disponibilizada, eis que se localiza dentro de um colégio de ensino secundário;
- o espaço físico para os professores se mostra insuficiente para a quantidade de docentes atual e potencial e também para a comodidade deles;
- não há sala de reuniões;
- as salas do coordenador e dos docentes NDE se localizam em prédio separado do prédio onde se realizarão as aulas;
- quanto aos laboratórios de informática, existem ao todo 50 monitores, para cerca de 1.500 alunos da FAPAN (informação da IES), mais os 100 pleiteados para os ingressantes do Curso de Direito. Com isso a relação que se estabelece é de 32 alunos por monitor;
- acerca da bibliografia complementar, não há um padrão mínimo de quantidade de obras indicadas e de exemplares disponibilizados.

Especificamente sobre a biblioteca, foram apresentadas informações relevantes:

- em virtude desse mesmo termo de convênio e cooperação técnica, a quantidade do acervo bibliográfico se mostra aquém do recomendado, eis que o acervo se destina a atender também ao curso de direito de outra IES (FAPAN);
- o acervo bibliográfico não se mostra qualificado e atualizado;
- o espaço físico para estudos individuais e coletivos se apresenta reduzido.

Ao final da avaliação, a comissão, no quadro-resumo da análise, atribuiu a alguns itens conceitos "1" e "2", considerados insuficientes: titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso; titulação; pesquisa e produção científica; acesso dos alunos a equipamentos de informática; livros da bibliografia complementar.

A Secretaria de Educação Superior, em seu relatório, apresenta as seguintes considerações sobre o pedido em comento.

*A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:*

*Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

*Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:*

*Art. 38. (...).*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*(...)*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:*

*Art. 10. (...)*

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.*

*Nos casos dos cursos de direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).*

*Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 01/1997, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:*

*Art. 1º (...)*

*I - população do município, indicada pelo IBGE \_ que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes \_ levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;*

*II - instituições de ensino médio, existentes no município, com respectivos números de alunos;*

*III - cursos de graduação, em geral autorizados ou reconhecidos, inclusive os jurídicos existentes no município, com respectivas vagas anuais, e os cursos de pós-graduação, se houver; no caso de capitais e regiões metropolitanas, apenas os cursos jurídicos;*

*IV - havendo cursos jurídicos no município, a relação média candidato/vaga, nos vestibulares mais recentes;*

*V - composição dos órgãos da administração da justiça e segurança instalados no município, como tribunais, juzizados, OAB, ministério público, defensoria pública, delegacias, penitenciárias, órgãos notariais e de registro público;*

*VI - total de advogados inscritos na OAB local;*

*VII - órgão ou entidades que possam absorver estagiários;*

*VIII - livraria jurídica e bibliotecas de órgãos jurídicos franqueados à consulta pública;*

*IX - currícula vitae e cópias dos diplomas relativos à mais alta titulação dos professores, com respectivas declarações de compromisso com o curso.*

*(...)*

*§ 2º Se os dados forem considerados satisfatórios, a CEJ apreciará o projeto, considerando os indicadores de avaliação externa apropriados ao pedido de autorização, relativamente aos seguintes campos:*

*a) qualificação do corpo docente, regime de trabalho, plano de carreira e de capacitação;*

*b) qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número de alunos por turma;*

*c) infra-estrutura destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição do restante, além de instalações do núcleo de prática jurídica.*

*E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 01/1997 da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.*

*E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.*

*Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC 147/2007:*

*(...)*

*É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.*

*Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.*

*Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados no relatório, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela comissão do INEP. A OAB indicou a inexistência de necessidade social para abertura do curso de Direito em Belém e o relatório do INEP aponta algumas fragilidades, entre elas o acervo bibliográfico, cuja deficiência foi apontada tanto pela OAB quanto pelas avaliações realizadas por este Ministério. Deve-se destacar que o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, o que não é o caso em análise, uma vez que foram identificadas fragilidades no acervo, como mencionado acima, e também problemas em relação ao projeto pedagógico; ademais, de forma geral, há necessidade de melhoria nas instalações. Sendo assim, pode-se concluir que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso.*

A conclusão do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009 foi assim prolatada:

*Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito na cidade do Belém, Estado do Pará, pleiteado para ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.*

### **Do Recurso Administrativo**

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) interpôs o presente recurso, mediante documento datado de 9/3/2009, encaminhado à Secretária de Educação Superior do MEC. Recebido naquela Secretaria sob o nº 013126.2009-91, referido requerimento foi encaminhado a este Conselho, por meio de Ofício datado de 17/3/2009, e protocolado neste Conselho sob o nº 23001.000077/2009-11. Posteriormente, a IES enviou documentação complementar para ser anexado ao presente processo.

Na extensa peça recursal, a IES contesta os fundamentos contidos no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009, alegando que a SESu incorreu em inequívoco **erro de direito**, ao menos por 3 (três) razões:

- a) aplicação do critério de necessidade social que fere o princípio da legalidade, porque não é previsto na legislação educacional, mas sim em legislação interna ao Conselho Federal da OAB;
- b) ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito; e
- c) não aplicação dos critérios de avaliação previstos no SINAES [p. 7/38 Doc. Complementar].

Sobre o item “a”, a recorrente faz algumas observações sobre a legislação que fundamentou a decisão sobre a necessidade social, das quais transcrevo alguns trechos:

*Cumpra inicialmente destacar que a Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997 [...] não integra o arcabouço legal que rege o funcionamento da Educação Superior. [...]*

*Por outro lado, faz-se necessário assinalar que os critérios de análise da relevância social inscritos na Portaria MEC nº 147/07 são distintos daqueles fixados na Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997, para o exame da **necessidade social**.*

*A relevância social, no contexto da Portaria MEC nº 147/2007, não guarda relação com o critério da necessidade social estabelecido na Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997; nem mesmo constitui requisito para determinar ou não a autorização de um curso de Direito. Ademais, a Portaria MEC nº 147/2007 não estabelece que, em municípios que não fique comprovada a relevância social, somente serão autorizados cursos de Direito que consigam comprovar o nível de excelência.*

*Na Portaria MEC nº 147/2007 a demonstração da relevância social é exigida como elemento específico de avaliação, entre outros, para subsidiar a decisão administrativa. A Portaria MEC nº 147/2007 estabelece que a demonstração da relevância social deve ser feita com base “na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade”.*

*A Instrução Normativa CEJU/CF/OAB nº 1/1997, por sua vez, estabelece a necessidade social com o critério essencial para uma manifestação favorável ao pedido de autorização, podendo ser excepcionado, apenas nos casos de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, conforme artigo 2º da referida instrução. [grifos do original]*

A IES continua suas argumentações para concluir que a exigência de necessidade social feita pela normativa interna da CEJU/CF/OAB, como recomendação aos seus Conselheiros, não deve servir de motivação para decisões administrativas da SESu/MEC.

Sobre este item, vejamos trecho do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009:

*Sobre a manifestação da OAB, cabem algumas considerações. De acordo com a Instrução Normativa CEJU nº 1/97, para restar comprovada a necessidade social, a população do município não poderá ser inferior a 100 mil habitantes, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes. Em Belém/PA, local para onde está sendo pleiteado o curso em tela, existem 14 cursos em funcionamento, sendo ofertado um total de 1.150 vagas por semestre, de acordo com a OAB. Considerando que a população do município, segundo estimativa do IBGE, é de 1.405.871 habitantes, **concluiu-se não haver necessidade social**. Deve-se destacar que a preocupação com a necessidade social presente na Instrução Normativa CEJU nº 1/97 também está revelada em atos deste Ministério que regulamentam e regulamentaram procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação. Por exemplo, a Portaria MEC nº 2.477/2004*



*(revogada pela Portaria Normativa 40/2007), em seu art. 1º, dispõe que os cursos de graduação só deveriam ser autorizados quando respondessem às reais necessidades da região.*

***Ressalte-se que, de acordo com a Instrução Normativa anteriormente mencionada, o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, considerando-se diversos fatores, dentre eles a qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição. Isso, entretanto, não foi observado no projeto do curso ora em análise, uma vez que, consoante informações presentes na manifestação da OAB (Processo 072-2006/CEJU/SAPIEnS), há a necessidade de atualização e de ampliação do acervo.***

***Tendo em vista a manifestação do CFOAB, e como entrou em vigor a Portaria MEC nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, que determinava que os processos de autorização de cursos de Direito em que não houvesse parecer favorável da OAB deveriam ser instruídos com elementos específicos de avaliação, foi dada à IES a oportunidade de complementação de informações para o processo de autorização do curso em epígrafe.***

***A fim de analisar a documentação complementar encaminhada pela Instituição, a SESu designou, pelo Despacho nº 2.299/2007 – MEC/DESUP/COACRE/SECOV, especialistas externos da área de Direito.***

***No relatório apresentado, os Especialistas manifestaram-se contrariamente ao pleito. [...] [grifei]***

Ainda de acordo com o Relatório, a comissão de especialistas declarou que, nas informações complementares, poucos elementos novos foram incluídos; o acervo bibliográfico, por exemplo, não sofreu alteração; e a Instituição não apresentou informação relevante sobre a inserção social tampouco sobre termos de convênios para seus alunos. Nas considerações finais, foram destacadas as seguintes fragilidades que justificam a manifestação desfavorável ao pleito:

- *a proposta apresenta um bom quadro de docentes, porém o quadro é muito dividido com outras áreas;*
- *poucos docentes em tempo integral;*
- *biblioteca com acervo bibliográfico sem as mínimas condições de atender a seus alunos;*
- *proposta pedagógica sem qualquer inovação para a comunidade.*

Assim, ao contrário do que afirma a IES, a SESu deu oportunidade para complementação de informações e designou especialistas para analisá-las. Posteriormente, tais informações foram avaliadas, em grau de recurso, pela CTAA. Da decisão, considerou-se necessária nova avaliação *in loco* por Comissão de Especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES. Portanto, resta claro que a SESu observou a legislação vigente.

Sobre o segundo item, a IES argumenta que a decisão do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009 *padece de clareza e congruência nos termos do artigo 50, inciso I da Lei nº 9.784/1999, no que tange ao NÍVEL DE EXCELÊNCIA utilizado como critério de indeferimento.* [grifos do original]

Segundo a IES, não há na legislação educacional dispositivo, relativo à avaliação de cursos de graduação, que defina o nível de excelência como critério para o deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso. Acrescenta que o conceito 3 obtido na avaliação é indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, conforme estabelece a Portaria nº 2.051/2005, que regulamenta a Lei do SINAES.

Adiante, a recorrente transcreve decisão do STJ, proferida pelo Ministro-Relator Teori Albino Zavascki, no Mandado de Segurança nº 9.944-DF (2004/0122461-0):

*Ementa.*

*Administrativo. Mandado de segurança. Indeferimento de autorização para funcionamento de curso superior. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade.*

1. *A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou dispensa do dever de motivação. O ato administrativo deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.*

2. *No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.*

3. *Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança nº 9.944-DF (2004/0122461-0), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU Seção 1, 13.06.2005, pág. 157).<sup>2</sup>*

*Adiante, no corpo do Acórdão (sem grifo no original):*

*(...) entretanto, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento da instituição de ensino superior na 'evidente desnecessidade' do mesmo, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. Ora, a simples referência à ausência de interesse público não constitui, por si só, motivação suficiente à formação de uma segura conclusão a respeito das razões de denegação da autorização, especialmente quando, durante todo o procedimento administrativo instaurado para a apreciação do requerimento, foram emitidos pareceres favoráveis pelas comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, além de haver manifestações expressas dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Uberaba/MG, sede da instituição de ensino, favoráveis ao funcionamento dos referidos cursos. É claro que isso não impõe ao Ministro de Estado o dever de vinculação àqueles pareceres. O que não se pode aceitar, todavia, é que os despreze, para, sem qualquer outra justificativa, indeferir o pedido de autorização. O ato administrativo assim proferido, sem motivação suficiente e adequada, impossibilita ao interessado o exercício de seu direito de cidadania de aferir o atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, norteadoras da ação administrativa. (g.n.)*

*Fica evidenciada, portanto, que a simples menção a um suposto nível de excelência, sem o devido esclarecimento dos critérios objetivos a serem atendidos pelas IES para alcançá-lo, como requisito para autorização do Curso de Direito, não*

*configura a motivação legal indispensável para fundamentar a decisão da autoridade administrativa.*

Analisando os Relatórios da SESu e da Comissão de Especialistas, o que se verifica não é o uso do termo “nível de excelência” como critério, mas como constatação de qualidade e de diferenciação da proposta. De fato, os conceitos atribuídos – 4, 3 e 3 – estão dentro de padrões mínimos, no entanto, as fragilidades apresentadas pelas Comissões e destacadas pela SESu culminaram no indeferimento do pleito.

Tais deficiências também foram objeto de considerações da IES. Transcrevo, abaixo, apenas as argumentações sobre os itens que obtiveram conceitos 1 e 2, intercalando com as observações da Comissão e da SESu.

*Como será visto, o conceito 2 atribuído ao Indicador 2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso não compromete a qualidade do curso proposto, dada a formação e qualificação profissional da professora indicada.*

*Os aspectos relacionados ao corpo docente demonstram que o Instituto Paranaense de Ensino e Cultura trabalhou no sentido de reunir um grupo de profissionais altamente qualificados e com possibilidade de dedicação ao processo de implantação e desenvolvimento do curso de graduação em Direito.*

*O corpo docente indicado para os dois primeiros anos do Curso de Graduação em Direito será integrado por 14 professores, sendo 4 (quatro) doutores (28,57%) e 10 mestres (71,43), portanto, 100% do corpo docente têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu.*

De outra forma, a Comissão considerou *PRECÁRIO* o seguinte aspecto: *titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso; e foi considerado MUITO PRECÁRIO o seguinte aspecto: titulação do corpo docente (apenas 4 docentes Doutores dentro do universo de 14 professores).*

Vejamos cada um deles. Sobre a Titulação do corpo docente, que obteve o conceito 1, a IES faz o seguinte comentário:

*O conceito 1 é atribuído, conforme instruções do novo instrumento de avaliação dos cursos de Direito, quando “quanto menos de 50% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu ou quando menos de 30% são doutores ou quando há no corpo docente professor apenas graduado”.*

*De fato, se for considerada a totalidade do corpo docente (100%), não há 30% de doutores. Contudo, da análise das instruções para os demais conceitos que podem ser atribuídos a esse indicador verifica-se que seria possível atribuir o conceito 3.*

*O conceito 3 é atribuído quando “entre 60% (inclusive) e 70% (exclusive) dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, e, destes, pelo menos 40% são doutores”.*

*Dessa forma, se considerado 60% dos docentes indicados, ou seja, 08 (oito) professores, há, entre eles, 50% de doutores, dado que existem 04 (quatro) professores contratados. Observe-se que nesta hipótese, os demais professores nem precisariam ser mestres, poderiam ser todos especialistas e ainda assim a IES atingiria o conceito 3.*

*Portanto, o critério utilizado pela Comissão de Avaliação acaba gerando uma situação contraditória, na medida em que, caso a IES tivesse contratado professores especialistas, no lugar dos mestres, teria um conceito melhor.*

*Admitir essa hipótese acabaria por desmotivar os investimentos realizados na reunião de um grupo de docentes integrado 100% por professores com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu.*

*Por essas razões é que a situação apontada não poderia implicar em impedimento à autorização do Curso de Graduação em Direito proposto pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, dado o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação não corresponde às reais condições de qualificação do corpo docente indicado.*

Recorrendo novamente às informações constantes do Relatório de Avaliação, observa-se que os especialistas, de fato, consideraram todos os docentes elencados, sendo que do total de 14 professores, apenas 4 são doutores, mas também destacaram fragilidades como quadro de docentes muito dividido com outras áreas e com poucos professores em tempo integral. Portanto, verifica-se que esse conjunto de fatores determinou essa baixa avaliação.

Sobre o conceito 1 obtido no Indicador Pesquisa e Produção Científica, a IES concorda que o corpo docente possui baixa produção científica. Entretanto, considera que essa situação não constitui empecilho à implantação do curso; que o corpo docente apresenta as condições necessárias para desenvolver uma produção científica mais significativa, dado que todos os professores possuem titulação em programa de pós-graduação *stricto sensu*; e que o Instituto Paraense de Ensino e Cultura tem como política estimular a produção pedagógica, científica, técnica, cultural e artística dos seus docentes.

As observações da Comissão sobre esse item são as seguintes:

*d) os docentes previstos para os primeiros anos do curso têm uma produção científica total muito baixa (04 artigos e 2 livros, pelo que foi indicado nos Lattes, para 14 docentes), nos últimos três (3) anos, e nenhuma dessas produções foi comprovada.*

Sobre outro conceito 2, obtido no indicador “Acesso dos alunos a equipamentos de informática”, a IES afirma que disponibiliza 2 laboratórios de informática com 50 computadores, todos com acesso à Internet, além da previsão de instalação de mais 2 laboratórios, cada um com 25 computadores.

Entretanto, essa não é a realidade exposta pela Comissão, conforme se depreende das observações do Indicador 3.1 – Categoria de análise: Instalações gerais:

*g) quanto aos laboratórios de informática, existem ao todo 50 monitores, para cerca de 1.500 alunos da FAPAN (informação da IES) mais os 100 pleiteados ingressantes do Curso de Direito. Com isso a relação que se estabelece é de 32 alunos por aluno; [...]*

A IES limita-se a afirmar que há uma previsão de instalação de mais 2 laboratórios para atender aos alunos.

Outra contradição existente na peça recursal, em relação ao contido no relatório da Comissão, refere-se à Categoria de Análise “Instalações Gerais”. Segundo a IES, há uma sala climatizada e com iluminação adequada, equipamentos de informática, mesas para reuniões, sofás, televisão, DVD, banheiros, além de gabinetes de trabalho e uma sala para os professores. Vejamos as considerações da Comissão sobre o espaço físico destinado aos professores.

*c) de uma maneira geral, se observa que a IES está se adaptando à estrutura física que lhe é disponibilizada, eis que se localiza dentro de um colégio de ensino secundário;*

- d) o espaço físico para os professores se mostra insuficiente para a quantidade de docentes atual e potencial e também para a comodidade deles;
- e) não há sala de reuniões;
- f) as salas do coordenador e dos docentes NDE se localizam em prédio separado do prédio onde se realizarão as aulas, há cerca de 100 metros e em outro quarteirão;

Outro ponto considerado precário foi o Indicador “Livros da bibliografia Complementar”, cujo conceito atribuído foi 2. Sobre a Biblioteca, a Comissão destacou as seguintes fragilidades:

- c) [...] a quantidade do acervo bibliográfico se mostra aquém do recomendado, eis que o mesmo se destina a atender também ao curso de direito de outra IES (FAPAN);
- d) o acervo bibliográfico não se mostra qualificado e atualizado, e com autores atuais;
- e) o espaço físico para estudos individuais e coletivos se apresenta reduzido.

A IES afirma que investiu na ampliação do acervo, nos seguintes termos:

*Cabe informar que o Instituto Paraense de Ensino e Cultura investiu em um acervo diversificado, contemplando autores cujas obras são indispensáveis para a graduação em Direito. O acervo bibliográfico adquirido atende às demandas previstas para o Curso de Graduação em Direito do Instituto Paraense de Ensino e Cultura, uma vez que está em sintonia com o Projeto Pedagógico do Curso, com o perfil discente pretendido e com competências e habilidades postuladas. O acervo contempla obras clássicas da área do Direito, além de refletir a diversidade e a qualidade da produção jurídica nacional, sem se ater quase que exclusivamente a manuais didáticos e comentários legislativos. Este mesmo padrão será mantido para a aquisição do acervo até o final do Curso de Graduação em Direito.*

*O Instituto Paraense de Ensino e Cultura optou por adquirir os livros da bibliografia básica e complementar na quantidade suficiente para os dois primeiros anos de funcionamento do Curso, obedecendo aos critérios definidos no Instrumento de Avaliação para fins de Autorização dos Cursos de Direito. Esta decisão foi baseada na necessidade de prevenir-se de maiores prejuízos, dadas as constantes alterações que se têm verificado no quadro normativo relacionado aos pedidos de autorização de Cursos de Graduação em Direito.*

*Para a primeira avaliação realizada pela primeira comissão designada pela SESu, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura adquiriu e manteve toda a bibliografia básica e complementar na proporção estabelecida pelo antigo instrumento de avaliação. Para a segunda avaliação, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura adquiriu a bibliografia básica e complementar para atender as alterações exigidas pela portaria MEC nº 147/2007, assim como para garantir a existência de um acervo atualizado.*

Por último, a IES, no item “c”, alega a inobservância do nível 3 de avaliação como critério de autorização de curso. Vejamos apenas o seguinte trecho:

*Os instrumentos de avaliação, tanto para autorização quanto para reconhecimento de cursos superiores de graduação, editados pelo INEP, oficializaram a atribuição de conceitos numa escala numérica de “1” a “5” e*

*consagraram, de maneira definitiva, o conceito “3” como aquele que expressa o referencial mínimo de qualidade para sua aprovação.*

De fato, a legislação considera o conceito 3 como o mínimo aceitável. Por outro lado, a análise do conjunto de fragilidades observadas pela Comissão pode culminar em uma posição desfavorável por parte da SESu. É perfeitamente razoável admitir, também, que esse conceito mínimo revela, pelo menos, a necessidade de ajustes na proposta. Há de se destacar, ainda, que a legislação reserva à SESu o exercício do poder regulatório, tendo como base o relatório da Comissão de Especialistas do INEP (conceitos, fragilidades e potencialidades atribuídos à proposta do curso) e outros aspectos considerados pertinentes para a tomada de decisão.

### **Considerações do Relator**

Em suma, trata-se de processo com longa tramitação no MEC, inclusive sob a égide de diferentes legislações, conduzindo a diversas análises na SESu, como duas visitas à IES [2006 e 2008], avaliações por especialistas da SESu e do INEP e, em grau de recurso, pela CTAA, além da manifestação da OAB. Dos pareceres e relatórios que instruem o processo, chama a atenção o fato de a IES não ter conseguido sanar os pontos negativos da sua proposta, mesmo após várias oportunidades para corrigir as fragilidades apontadas.

Ainda que o requisito da necessidade social possa ser excepcionado, mediante a apresentação de projeto de curso que contemple elementos de diferenciação qualitativa, conforme já mencionado nas transcrições acima, e ainda que seja controversa a expressão “nível de excelência”, o que se verifica, na verdade, é o fato de que a IES não conseguiu demonstrar relevância em seu projeto que justificasse sua implantação. Pesa contra a proposição em apreço a existência de deficiências reiteradamente indicadas nas diversas análises em que foi submetida, sobretudo na dimensão instalações e em itens relevantes como espaço físico, laboratórios e biblioteca.

Para exemplificar tais fragilidades, trago a este ponto as deficiências assinaladas pela última comissão de avaliação, sobretudo na dimensão Instalações:

#### ***Instalações***

- *de uma maneira geral, observa-se que a IES está se adaptando à estrutura física que lhe é disponibilizada, eis que se localiza dentro de um colégio de ensino secundário;*
- *o espaço físico para os professores se mostra insuficiente para a quantidade de docentes atual e potencial e também para a comodidade deles;*
- *não há sala de reuniões;*
- *as salas do coordenador e dos docentes NDE se localizam em prédio separado do prédio onde se realizarão as aulas;*
- *quanto aos laboratórios de informática, existem ao todo 50 monitores, para cerca de 1.500 alunos da FAPAN (informação da IES), mais os 100 pleiteados para os ingressantes do Curso de Direito. Com isso a relação que se estabelece é de 32 alunos por monitor;*
- *acerca da bibliografia complementar, não há um padrão mínimo de quantidade de obras indicadas e de exemplares disponibilizados.*

*Especificamente sobre a biblioteca, foram apresentadas informações relevantes:*

- *em virtude desse mesmo termo de convênio e cooperação técnica, a quantidade do acervo bibliográfico se mostra aquém do recomendado, eis que o acervo se destina a atender também ao curso de direito de outra IES (FAPAN);*
- *o acervo bibliográfico não se mostra qualificado e atualizado;*
- *o espaço físico para estudos individuais e coletivos se apresenta reduzido.*

Finalizando o relatório, a comissão, no quadro-resumo da análise, atribuiu os conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes, aos itens: titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso; titulação; pesquisa e produção científica; acesso dos alunos a equipamentos de informática; e livros da bibliografia complementar.

Diante do acima exposto e considerando a inexistência de irregularidades no processo de análise efetuado no âmbito da SESu e INEP, que culminou no indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, pleiteado pela Interessada, submeto à CES/CNE o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 244/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, formulado pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, que seria ministrado no Instituto Paraense de Ensino e Cultura, com sede no município de Belém, no Estado do Pará.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Hélgio Henrique Casses Trindade – Relator

## **III – MANIFESTAÇÃO DO PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO RONCA**

Pedi vistas do presente processo, relatado pelo ilustre conselheiro Hélgio Trindade, para poder examinar com mais atenção duas questões essenciais. Em primeiro lugar, investigar se o projeto de curso de Direito apresentado reveste-se de qualidade que autorize o seu funcionamento, e, em segundo lugar, se a aplicação do conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela SESu para indeferir o pedido de autorização do curso é adequada para a construção de políticas públicas que buscam definir critérios para a oferta da educação superior no Brasil.

Na busca de respostas a essas questões, apresentarei, preliminarmente, as quatro avaliações a que o presente pedido foi submetido e farei análise de cada relatório.

1. Em 2006, a SESu/MEC designou Comissão de Verificação, mediante Despacho nº 124/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, constituída pelos professores Miria Miranda de Freitas Olete, da Universidade Federal de Minas Gerais; José Dionísio Gomes da Silva, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Leandro Leonardo Batista, da Universidade de São Paulo; Célia Maria de Moraes Dias, da Universidade de São Paulo e Anhembi Morumbi; e Ivan Dias da Motta, do Centro Universitário de Maringá.

A Comissão de Verificação apresentou relatório, datado de julho de 2006, com manifestação favorável à autorização pleiteada.

Chamo a atenção para os seguintes aspectos registrados pela supracitada comissão, referentes à Dimensão 1 – **Contexto Institucional**.

- *“os cursos propostos parecem atender às expectativas regionais, de formar profissionais qualificados em várias áreas do conhecimento, para participar do desenvolvimento e fortalecer a sustentabilidade dos diferentes setores da economia local”.* (grifei)
- *“...existe coerência entre a estrutura organizacional definida pela Instituição e a prática administrativa proposta, tendo sido possível perceber a existência de experiência administrativa anterior no corpo dirigente e de coordenadores de curso”.*
- *A IES já tem implantada política de recursos humanos contemplando plano de carreira, cargos e salários e de qualificação tanto para o corpo técnico administrativo como para os docentes.*
- *“Os aspectos analisados nas categorias que compõem a dimensão do Contexto Institucional atendem aos padrões estabelecidos para a autorização de novos cursos superiores, tendo sido possível confirmar a adequação entre o proposto no PDI e a verificação” “in loco”.*
- *“os perfis dos cursos solicitados objetivam a formação de profissionais comprometidos com a realidade regional, com vistas a uma ação transformadora e com o efetivo compromisso com um modelo sustentável de desenvolvimento.”*

Dos 27 itens que compõem a Dimensão 1 – **Contexto Institucional**, a Comissão de Avaliadores considerou 25 itens na categoria “atende” e apenas um na categoria “não atende” que foi aquele referente à ausência de mecanismos de avaliação dos programas de apoio para alunos carentes.

Da Dimensão 2 – **Organização Didático-Pedagógica**, resalto os seguintes registros efetivados pela Comissão:

- *O perfil do egresso está definido com base nas exigências da legislação vigente (Resolução CNE/CES nº 09). O perfil é revelado pela matriz curricular através de suas disciplinas atendendo as diretrizes curriculares quanto aos conteúdos profissionalizantes, logo o perfil nacional de bacharel em direito é atendido, garantindo habilidades e competências para as profissões jurídicas. Quanto ao perfil caracterizador e diferenciador do Curso proposto pela IES há na matriz curricular a inserção de disciplinas que atendem a conflitos/necessidades regionais. (Direito e Políticas Públicas)*
- *“A necessidade social foi melhor caracterizada na entrevista com os Professores. A necessidade social de um advogado centrado nas questões da administração pública e do desenvolvimento da AMAZONIA...”*
- *“As disciplinas previstas são encadeadas de maneira coerente e em carga horária adequada ao bom desenvolvimento da aprendizagem. As ementas são recentes e trazem atualização bibliográfica, que já se encontra disponibilizada para o início do curso. A interdisciplinaridade da matriz está evidenciada por seus conteúdos e pelo encadeamento das disciplinas em momento de formação adequados, por exemplo, a seqüência comum da **opinio júris** das disciplinas de Constitucional, Administrativo, Financeiro e Tributário. Os professores na entrevista confirmaram espaços para adequações de temas regionais, apresentando seus planos de ensino.*



Quanto às atividades complementares ao ensino, tem-se:

*- as atividades complementares possuem regulamento próprio e estão previstas para funcionarem em diversas atividades seja de ensino, de extensão ou pesquisa. Foram previstas 160 h/a para as mesmas.*

*- o estágio supervisionado é ponto forte do projeto alargando suas atividades. De fato a preocupação com o projeto pedagógico do estágio atende a todos os requisitos de formação e deverá contribuir sobremaneira para revelar a identidade regional do Perfil de Egresso. Os regulamentos do Estágio Supervisionado Curricular e Estágio Curricular foram anexados e o Coordenador demonstrou conhecimento de sua dinâmica.*

*- a IES apresenta programa de Trabalho de Conclusão de Curso de natureza monográfica, em regulamentação própria.*

*- há descrição do sistema de avaliação do curso no Projeto Pedagógico. Trata-se de sistema adequado ao curso proposto. O PDI da IES está adequado aos moldes do SINAES e da CPA.*

*Trata-se de projeto pedagógico elaborado pela Mantenedora e regionalizado pelo Corpo Docente através dos programas das disciplinas. Da fala do corpo docente tem-se a adequação do projeto a uma demanda regional específica o que justifica sua abertura.*

A Comissão de Verificação considerou como atendidos pela IES todos os dezessete indicadores exigidos para esta dimensão.

Quanto à Dimensão 3 – **Corpo Docente**, para o primeiro ano do curso, a IES apresenta dez professores, sendo 7 mestres, 2 doutores e 1 especialista. Sete docentes serão contratados em tempo integral e três em tempo parcial.

Nesta dimensão, a Comissão registra que “quanto ao tempo de experiência o corpo docente apresentado apesar de adequado ainda possui pouca experiência profissional acadêmica, contudo dentro dos parâmetros de autorização de curso”. Do relatório da Comissão extrai-se que 75% possui experiência no magistério Superior de 1 a 4 anos e 25% de 5 a 9 anos.

A Comissão conclui a análise do corpo docente constatando o atendimento da totalidade dos itens essenciais de avaliação e parcialmente dos itens complementares, atingindo os índices exigidos para recomendação da autorização.

O relatório da Comissão de Verificação na dimensão 4 referente a **Instalações Gerais** aponta as seguintes observações da Comissão, após a visita *in loco*:

*As 15 salas de aula disponíveis (todas com ar condicionado e projetor multimídia fixos) para a IES para o início do funcionamento. Há previsão de mais 2 andares, com 5 salas cada um...há 2 conjuntos de banheiros por andar (4 femininos, 4 masculinos e 2 para deficientes, a cada conjunto), sala de professores e instalações administrativas são específicas para o funcionamento da Instituição de Ensino Superior, sendo adequadas em número, dimensões, iluminação e ventilação (...)*

*De modo geral as instalações são muito boas, limpas e bem adequadas ao funcionamento dos cursos.*

*A IES possui 2 laboratórios de informática com 25 máquinas cada um (...)*

*A biblioteca possui e existem instalações para estudos individuais e de grupos...ocupa uma área total de aproximadamente 500 m<sup>2</sup>. O sistema utiliza o software Coruja, disponibilizando o acervo via WEB... O acervo total conta com 1045 títulos e 3.129 exemplares de livros, 54 periódicos científicos e jornais especializados... O acervo específico da área de DIREITO é composto por 523 títulos,*

*em 1257 exemplares de livros, de autores nacionais e estrangeiros e obras contemporâneas, completado por um total de 9 títulos de periódicos especializados, com assinatura corrente. A Comissão considera, portanto, atendida satisfatoriamente esta categoria, para o primeiro ano de funcionamento do curso. (grifei)*

*As salas de aula oferecem as condições básica para implantação do curso e dispõem de mobiliário. A biblioteca está informatizada e possui acervo que atende as necessidades iniciais de implantação, dispondo de estrutura física satisfatória.*

Deve-se ressaltar que, dos 28 aspectos analisados nesta dimensão referente às instalações, apenas um foi assinalado como “não atende”, que é o referente à Base de Dados.

O quadro-resumo da avaliação revela as seguintes percentagens:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	92,85%
Dimensão 2	100%	91,67%
Dimensao 3	100%	100,00%
Dimensão4	100%	88,89%

A Comissão nomeada pela SESu composta por 5 professores, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente à autorização do curso de Direito.

A leitura do relatório acima resumido mostra que a Comissão de Verificação do INEP não apresentou nenhuma indicação de fragilidade em aspectos essenciais e que apenas três aspectos complementares foram apontados pela comissão como não atendidos: a) mecanismos de avaliação dos programas de apoio (programas institucionais de financiamentos de estudos para alunos carentes); b) apoio psicopedagógico ao discente; c) base de dados.

2. O pedido da IES foi então encaminhado à OAB, e o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso.

A manifestação da OAB baseou-se fundamentalmente na ausência de necessidade social para o curso em questão. Transcrevo abaixo, na íntegra, o Parecer da OAB:

*Na cidade de Belém/PA existem 14 cursos em funcionamento, sendo oferecido um total de 1.150 vagas por semestre. Considerando que a população do município, segundo estimativa do IBGE, é de 1.405.871, conclui-se pela inexistência de necessidade social.*

*Nessa condição, uma manifestação favorável, de forma a excepcionar tal requisito, estaria condicionada a apresentação de um projeto de curso diferenciado com alta qualificação, que entre outros, contenha os seguintes valores: 1) metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado; 2) metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas; 3) qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição; 4) qualidade da estrutura curricular; 5) implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de extensão; 6) remuneração do corpo docente acima da média praticada na região; 7) número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas que não ultrapassem 40 alunos; 8) instalação adequada destinada ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento; e 9) laboratório de informática jurídica (art. 2º da Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 01/1997).*

## **Organização Didático-Pedagógica**

*A IES visa, segundo o projeto pedagógico apresentado, à criação de um curso que apresente diferenciais expressivos quando comparado aos demais de sua região. O objetivo do curso é a formação humanística do bacharel em Direito para a compreensão do jogo de forças sociais e para a capacidade de posicionamento consciente e busca de alternativas que valorizem o ser humano.*

*A estrutura curricular está definida de acordo com a Resolução n. 09 do CSE/CNE (sic).*

*Ressalta-se o comentário realizado pelos avaliadores do MEC no tocante ao dimensionamento das disciplinas “são encadeadas de maneira coerente e em carga horária adequada ao bom desenvolvimento da aprendizagem. As ementas são recentes e trazem atualização bibliográfica”.*

*Entretanto, constatou-se por meio do projeto pedagógico analisado a necessidade de atualização da bibliografia apresentada, haja vista, a indicação recomendada para Processo Civil e Penal.*

*As atividades complementares possuem regulamento próprio e estão previstas para funcionarem em diversas atividades seja de ensino, de extensão ou pesquisa. Verifica-se há previsão de estágio supervisionado.*

*A IES adota como forma de Trabalho de Conclusão de Curso a monografia, com defesa perante banca examinadora.*

*A coordenação do curso de Direito será exercida pelo professor Mestre, Washington Luis Cardoso da Silva, contratado em regime de tempo integral (40 horas). Entretanto, o projeto pedagógico apresenta como coordenadora do curso a professora Mestre Evanilde Gomes Franco.*

### **Corpo Docente**

*O corpo docente é formado por oito professores, conforme informação disponibilizada no relatório de verificação “in loco”, sendo um doutorando, seis mestres e um especialista.*

*Quanto ao regime de contratação será seis docentes em regime integral de 40 horas semanais e dois em regime parcial.*

*Em se tratando desse tópico, há que se frisar a observação feita pelo Grupo de Trabalho MEC-OAB: “Os cursos devem apresentar um núcleo docente marcado por uma unidade e uma perenidade que emprestam ao projeto pedagógico a desejada e pretendida verossimilhança para sua efetiva implementação. Composto por um terço da totalidade do corpo docente, seus componentes se caracterizam pelo(a): concessão de uma dedicação preferencial ao curso; porte de título de pós-graduação stricto sensu; contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e estabilidade ou perenidade, que lhes permite construir uma história institucional”.*

### **Instalações**

*De um modo geral as instalações existentes são adequadas às suas finalidades, atendendo aos discentes e docentes.*

### **Biblioteca**

*A IES possui instalações para estudos individuais e de grupos. Em relação ao acervo constatou-se o total de 1.045 títulos e 3.129 exemplares.*

*O acervo específico do curso de Direito é composto por 523 títulos e 1.257 exemplares de livros de autores nacionais e estrangeiros e obras contemporâneas, completado por um total de 9 títulos de periódicos especializados, com assinatura corrente.*

*A comissão de avaliação do INEP constatou que as estruturas gerais das instalações são boas, contudo, há que se melhorar as condições de acesso aos portadores de necessidades especiais.*

### **Conclusão**

*A cidade onde se pretende instalar o curso de Direito já se encontra atendida por outras instituições, possuindo uma oferta de vagas que supera a necessidade social.*

*Nesse contexto, para que haja uma manifestação favorável desta Comissão de Ensino Jurídico, necessário se faz o atendimento ao art. 2º da Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 01/1997, configurando o diferencial qualitativo exigido.*

*Contudo, esta não é a situação do caso em análise, pois há limitações no projeto pedagógico, que necessita de uma atenção maior por parte dos idealizadores. Dentre as deficiências, ressalta-se a necessidade de atualização e ampliação do acervo.*

*Ante o exposto, não havendo necessidade social ou diferencial qualitativo que justifique a abertura de um novo curso de Direito na localidade, a Comissão de Ensino Jurídico opina desfavoravelmente à autorização do curso de Direito proposto.*

A análise do Parecer, acima transcrito, evidencia que a suposta ausência de necessidade social ou diferencial qualitativo foram as razões fundamentais para a OAB manifestar-se desfavoravelmente à autorização do curso de Direito proposto.

Isso fica evidente no último parágrafo do texto, quando o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico afirma que, como não há necessidade social ou diferencial qualitativo que justifique a abertura de um novo curso de direito na localidade, a OAB opina desfavoravelmente à autorização do curso.

Nessa perspectiva, segundo os critérios adotados pela OAB, para restar comprovada a necessidade social, a população do município não poderá ser inferior a 100 mil habitantes, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes.

Com a justificativa da ausência da suposta “necessidade social” e do “nível de excelência” a esmagadora maioria dos recursos referentes ao Curso de Direito chegam ao CNE com parecer desfavorável da OAB.

Nestas condições cabe perguntar se esta prática contribui para o aprimoramento da educação superior brasileira e que consequências acarreta para a sociedade brasileira, uma vez que impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade.

Em recente trabalho, o Observatório da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, da Presidência da República, formulou da seguinte forma o macro problema da educação em nosso país:

*O nível de escolaridade da população brasileira é baixo e desigual, resultando de seis problemas inter-relacionados: persistência de elevado contingente de analfabetos, acesso restrito à educação infantil de qualidade, sobretudo por crianças de 0 a 3 anos, níveis insuficientes e desiguais de desempenho e conclusão do ensino fundamental, níveis insuficientes de acesso e permanência, desempenho e conclusão do ensino médio e acesso restrito e desigual ao ensino superior. (págs.22 e 23)*

Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta tem ensino superior completo e se analisarmos a coorte de 18 a 24

anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior. Na região Norte esse percentual cai para 9%.

A desigualdade, também, se manifesta entre as regiões do Brasil. Dados do IBGE/PNAD mostram que a região Norte concentrava apenas 6,08% das Instituições de Educação Superior do País, enquanto a região Sudeste conta com 47,59%.

Além disso, do total de matrículas em cursos de graduação presenciais o Sudeste tem 49,83% e o Norte tem 6,23%, sendo este, o menor percentual de todas as regiões do Brasil.

Deve-se registrar que a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, determinou como uma das metas do Plano Nacional de Educação a inclusão de 30% dos jovens entre 18 e 24 anos na educação superior até 2010.

Dessa forma, para a superação dessa lamentável situação, no caso do ensino superior deveremos criar políticas públicas que facilitem o acesso e garantam padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, o ensino superior.

No caso específico do curso de Direito, o Conselheiro Edson Nunes em recente manifestação na Câmara de Educação Superior, observava, com propriedade, que “a advocacia é a única profissão no Brasil que tomou o cuidado consigo mesmo de criar, por via da lei, um exame que dá acesso à profissão. Construíram algo moderno em relação às outras profissões e estabeleceram uma barreira de entrada e que é monopólio deles. Ao fazer isso eles deveriam ter descansado da relação da corporação com o Ensino Superior porque quem define o acesso à profissão é o exame de ordem que é monopólio da OAB e é definido por lei. Conseguiram um grande avanço, mas agora querem também fechar a barreira de entrada para quem quer estudar direito”.

O exame da ordem é uma iniciativa que merece nosso aplauso. Se o acesso à profissão é limitado e o pedido de autorização de um curso apresenta uma proposta com qualidade razoável, não há razões para o indeferimento. Se existe a barreira de entrada para o exercício profissional porque a OAB deveria controlar o ensino e a Universidade?

Em inúmeros pareceres, todos homologados pelo Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação já se manifestou sobre a participação dos conselhos profissionais na regulação do ensino superior. Transcrevo abaixo trecho do Parecer CNE/CES nº 45/2006:

*Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei (...), cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica – e não antes ou durante.*

Um outro aspecto que se deve ressaltar na análise da opinião da OAB é que a Comissão de Ensino Jurídico, no presente processo, reconhece inúmeras qualidades no curso. O Parecer da OAB faz referência a supostas limitações no projeto pedagógico, mas, além dessa já citada, não explicita nenhuma outra. Devo registrar que li o projeto pedagógico do curso e não encontrei nenhuma fragilidade em aspectos essenciais que justifique o seu indeferimento

A implantação de um Curso de Direito, revestido de qualidade, numa cidade como Belém, constitui-se em medida altamente importante para a região, pois além de promover a inclusão, contribuirá para o desenvolvimento sócio-econômico da região.

3. Em fevereiro de 2007, durante a tramitação do processo, foi publicada a Portaria MEC nº 147, que determina para os processos de autorização dos cursos de Direito, uma

instância recursal diante da divergência entre o Parecer da OAB e da avaliação realizada pelo INEP/MEC.

Por meio do Ofício nº 1.016/2007-MEC/SESu/GAB, o Secretário de Educação Superior, solicitou ao Instituto Paraense de Ensino e Cultura a “*complementação de informações para o processo de autorização do curso de Graduação em Direito, processo SAPIEnS nº 20031009279*”, com relação aos seguintes itens:

1. Demonstrar a relevância social do curso, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros mínimos de qualidade (...). [grifei]
2. Em relação ao corpo docente: relação do corpo docente para os 2 primeiros anos de funcionamento do curso, núcleo docente estruturante, titulação, regime de contratação, plano de carreira, tempo de experiência profissional dos docentes, incentivos à participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*, titulação e experiência acadêmica do coordenador.
3. Com relação à infraestrutura: instalações e equipamentos de informática, pertinência.
4. Em relação ao Projeto Pedagógico.
5. Com relação à infraestrutura.

Afirma o Instituto Paraense de Ensino e Cultura, em seu recurso, que protocolou documento apresentando todas as informações de forma a demonstrar o cumprimento integral das novas exigências estabelecidas pela Portaria MEC nº 147/2007 e também todas aquelas que foram solicitadas pelo Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 1.016/2007-MEC/SESu/GAB.

As informações complementares foram submetidas à análise documental por um especialista designado pelo Despacho nº 2.299/2007-MEC/DESUP/COACRE/SECOV, que se manifestou contrariamente ao pleito.

O Relatório apresentado pelo especialista nomeado pela Secretaria da Educação Superior para analisar o Relatório da Comissão de Verificação do INEP apresenta algumas inconsistências e algumas informações que não constam dos autos ou são diferentes dos documentos juntados ao presente processo. Senão vejamos:

No item referente às “Considerações Gerais a partir do(s) relatório(s) das Comissões de Verificação” o especialista assim se manifesta:

*Grande parte dos itens verificados pela Comissão atendeu as exigências formais para o funcionamento do Curso de Direito. Somente não foram atendidos integralmente os itens “aspectos complementares da dimensão do curso”(92,85%) e “aspectos essenciais” (91,67%).No que diz respeito ao acervo bibliográfico a Comissão somente quantificou em 523 títulos e 9 periódicos para a área do Direito, sem entrar no mérito a qualidade das obras, o que é lamentável.*

Dois equívocos comete o especialista: os avaliadores do INEP consideraram como atendidos todos os aspectos essenciais das três dimensões e, além disso, a Comissão teceu comentários sobre a qualidade das obras. Para dar apenas um exemplo, à pag.17 há o reconhecimento da atualização das ementas e da bibliografia a ser utilizada que já se encontra disponível.

No que diz respeito ao Corpo Docente, no aspecto referente à demonstração da existência do Núcleo Docente Estruturante, o especialista se equivoca mais uma vez ao exigir que todos os docentes sejam contratados em tempo integral, o que não está previsto na Portaria MEC nº 147/2007, que no artigo 3º exige que os professores sejam contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso.

Ao analisar a questão referente à porcentagem de docentes que serão contratados em Tempo Integral (TI), o especialista afirma que “*a instituição irá contratar onze docentes dentre os quais quatro em tempo integral, o que corresponde a 36%. Índice não satisfatório*”. O relatório da Comissão do INEP à pág. 16 mostra que, contrariamente ao que foi afirmado pelo especialista, a IES irá contratar onze docentes dos quais 8 em TI.

No item referente às considerações sobre as informações complementares solicitadas, o especialista conclui da seguinte forma:

*A Instituição encaminhou informações complementares, porém poucos elementos novos foram incluídos. O acervo bibliográfico não sofreu alteração. A proposta pedagógica do curso não levou em consideração os pontos levantados pela Comissão da OAB. A Instituição não apresentou nenhuma informação relevante sobre a inserção social e termos de convênios para seus alunos.*

Diante dessa manifestação, cabe uma pergunta: como a IES, na proposta pedagógica do curso, poderia levar em consideração os pontos levantados pela Comissão da OAB, se a OAB na sua manifestação não explicitou nenhum ponto referente ao projeto pedagógico?

E assim conclui o especialista:

*Diante das considerações apresentadas pode-se concluir que a proposta apresenta um quadro de docentes muito bons, porém muito dividido com outras áreas. Poucos docentes em tempo integral. Biblioteca com acervo bibliográfico sem as mínimas condições de atender seus alunos. Proposta pedagógica sem qualquer inovação para a comunidade. Diante de tais elementos somos de parecer desfavorável à aprovação da proposta apresentada.*

De outro lado, o especialista considerou atendidos os seguintes itens:

- coordenador do curso com título de Mestre ou Doutor;
- plano de carreira;
- pelo menos metade do corpo docente com mais de 4 anos de experiência profissional;
- detalhamento do estágio curricular supervisionado desenvolvido pelo núcleo de prática jurídica (NPJ), com regulamento específico, previsão de atividades práticas jurídicas;
- oferta regular de atividades complementares obrigatórias na IES;
- previsão de núcleo de apoio para a realização do trabalho de conclusão de curso.

4. Baseado no Relatório do especialista externo, a SESu elaborou o Relatório Complementar nº 16/2007-MEC/SESu/DESUP e concluiu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso. Como essa orientação divergiu da conclusão apresentada no relatório de avaliação das condições de oferta, a SESu decidiu encaminhar o processo para a apreciação da CTAA, Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, nos termos do art. 4º, § 4º da Portaria nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.

Em face das divergências manifestadas pelas instâncias que a antecederam, a CTAA, após analisar o processo, deliberou pela anulação da avaliação *in loco* e a realização de nova avaliação da proposta de curso, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES (BASIS), a partir das diretrizes da SESu.

A nova avaliação ocorreu em outubro de 2008, cerca de dois anos após a primeira visita *in loco*, sendo utilizado um novo instrumento de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), tendo sido designados pelo INEP

para constituir a Comissão de Avaliação os professores Jônatas Luiz Moreira de Paula e Edihermes Marques Coelho.

A Segunda Comissão *in loco* apresentou o Relatório de Avaliação nº 58.221, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 – Organização Didático-Pedagógica	4
2 – Corpo Docente	3
3 – Instalações Físicas	3

Em relação aos Requisitos Legais, a Segunda Comissão de Avaliação considerou todos os indicadores atendidos.

Conforme exposto pela Comissão de Avaliação ao final do Relatório de nº 58.221, ficou constatado que:

*considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta de Autorização do Curso de Direito apresenta um perfil SATISFATÓRIO.*

Restituído o processo à SESu, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009, apresentaram manifestação desfavorável ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, proposto pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, tendo em vista algumas fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação nº 58.221 e o pronunciamento desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil emitido em 12/9/2006. De acordo com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura *não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito.*

No Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009 é registrado que, apesar do conceito satisfatório obtido pelo curso na avaliação *in loco*, a Segunda Comissão de Avaliação teceu os seguintes comentários acerca das dimensões avaliadas. Vejamos.

#### ***Organização didático-pedagógica***

*Na categoria de análise “projeto pedagógico do curso – aspectos gerais”, constatou-se que as disciplinas ofertadas para as atividades de ensino complementar não estavam descritas e que a carga horária do estágio, apesar de atender à diretriz geral, estava aquém do perfil do egresso.*

*Em relação à categoria “projeto pedagógico do curso – formação”, foram apresentadas as seguintes observações:*

- *os códigos (legislação) não podem constar como referência bibliográfica nas disciplinas;*
- *a carga horária das disciplinas essenciais está mal distribuída;*
- *a bibliografia das disciplinas essenciais está desatualizada.*

#### ***Corpo Docente***

*Sobre o corpo docente, os avaliadores informaram que, a despeito da titulação dos professores, não se verificou consistente produção científica.*



### **Instalações**

*No que diz respeito às instalações, a comissão declarou que nem todos os espaços estão prontos. Como as instalações ainda estavam em fase de adaptação, conforme se depreende do relatório de avaliação, várias fragilidades foram apontadas, dentre as quais merecem ser destacadas as seguintes:*

- *de uma maneira geral, observa-se que a IES está se adaptando à estrutura física que lhe é disponibilizada, eis que se localiza dentro de um colégio de ensino secundário;*
- *o espaço físico para os professores se mostra insuficiente para a quantidade de docentes atual e potencial e também para a comodidade deles;*
- *não há sala de reuniões;*
- *as salas do coordenador e dos docentes do NDE localizam-se em prédio separado do prédio onde se realizarão as aulas;*
- *quanto aos laboratórios de informática, existem ao todo 50 monitores, para cerca de 1.500 alunos da FAPAN (informação da IES), mais os 100 pleiteados para os ingressantes do Curso de Direito. Com isso a relação que se estabelece é de 32 alunos por monitor;*
- *acerca da bibliografia complementar, não há um padrão mínimo de quantidade de obras indicadas e de exemplares disponibilizados.*

*Especificamente sobre a biblioteca, foram apresentadas informações relevantes:*

- *em virtude desse mesmo termo de convênio e cooperação técnica, a quantidade do acervo bibliográfico se mostra aquém do recomendado, eis que o acervo se destina a atender também ao curso de direito de outra IES (FAPAN);*
- *o acervo bibliográfico não se mostra qualificado e atualizado;*
- *o espaço físico para estudos individuais e coletivos se apresenta reduzido.*

*Ao final da avaliação, a comissão, no quadro-resumo da análise, atribuiu a alguns itens conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso; titulação; pesquisa e produção científica; acesso dos alunos a equipamentos de informática; livros da bibliografia complementar.*

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 091/2009 destaca que,

*(...) no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

Assim, observando-se os mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009, a SESu conclui que o Instituto Paraense de Ensino e Cultura, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em Belém nem demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela comissão do INEP.

De acordo com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009,

*A OAB indicou a inexistência de necessidade social para abertura do curso de Direito em Belém e o relatório do INEP aponta algumas fragilidades, entre elas o acervo bibliográfico, cuja deficiência foi apontada tanto pela OAB quanto pelas avaliações realizadas por este Ministério. Deve-se destacar que o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, o que não é o caso em análise, uma vez que foram identificadas fragilidades no acervo, como mencionado acima, e também problemas em relação ao projeto pedagógico; ademais, de forma geral, há necessidade de melhoria nas instalações. Sendo assim, pode-se concluir que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso.*

Em consequência, a Sra. Secretária de Educação Superior, por meio da Portaria nº 244, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no DOU nº 37, de 25 de fevereiro de 2009, seção 1, página 20, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Direito, modalidade Bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO).

5. Diante do indeferimento, a requerente ingressou com recurso junto ao CNE. Apresento abaixo excertos de parte das razões explicitadas pela IES:

*A respeito da **Organização Didático-Pedagógica do Curso**, a Comissão de Avaliação deixa claro a qualidade e o diferencial da proposta do Instituto Paraense de Ensino e Cultura como se depreende dos conceitos consignados à maior parte dos indicadores de qualidade, senão vejamos: Foi atribuído o conceito 4 nos **Indicadores 1.1.1 – Objetivos do curso, 1.2.1 – Matriz Curricular, 1.2.2 – Conteúdo curriculares e 1.2.4 – Atendimento ao discente**; conceito 3 no **Indicador 1.1.2 – Número de vagas** e conceito 5 no **Indicador 1.2.3 – Metodologia**.*

*No intuito de atender às exigências estabelecidas na Portaria MEC nº 147/2007, o IPEC promoveu as adaptações exigidas em relação ao corpo docente e à infra-estrutura disponível para o Curso de Graduação em Direito*

*Foi constituído um Núcleo Docente Estruturante, para o curso de direito do Instituto Paraense de Ensino e Cultura que atende às determinações contidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, cuja composição envolve um terço do corpo docente; concessão de uma dedicação preferencial ao curso; porte de título de pós-graduação stricto sensu; contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e estabilidade ou perenidade, que lhes permite construir uma história institucional.*

*No que concerne à dimensão Corpo Docente, foi atribuído à proposta de implantação do curso de direito o conceito 4 no **Indicador 2.1.1 – Composição do NDE** e no **Indicador 2.1.2 – Titulação do NDE**, e conceito 5 no **Indicador 2.1.3 – Formação acadêmica do NDE**.*

*A Coordenadora do Curso de Graduação em Direito, professora Patricia Kristiana Blagitz Cichovski possui graduação em Direito, pela Universidade Federal do Pará, UFPA; mestrado e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP e experiência de 13 anos no magistério superior, conforme reconhecido pela Comissão de Avaliação.*

Como será visto, o conceito 2 atribuído ao **Indicador 2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso** não compromete a qualidade do curso proposto, considerando a formação e qualificação profissional da professora indicada.

Os aspectos relacionados ao corpo docente demonstram que o Instituto Paraense de Ensino e Cultura trabalhou no sentido de reunir um grupo de profissionais adequadamente qualificados e com disponibilidade de dedicarem-se ao processo de implantação e desenvolvimento do curso pretendido.

O corpo docente indicado para os dois primeiros anos do curso conta com 14 professores, sendo 04 (quatro) doutores (28,57%) e 10 mestres (71,43%), portanto, 100% do corpo docente têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu.

O critério de suficiência (existência de 50% do corpo docente com título de mestre ou doutor) estabelecido no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, foi satisfeito, na medida em que 100% do corpo docente têm título de mestre ou doutor. Além disso, restou também atendido o critério de excelência (percentual mínimo de 25% de mestres e de 25% de doutores) na medida em que 28,57% do professores possuem o título de doutor e 71,43% tem o título de mestre.

Dos 14 professores selecionados para o Curso de Graduação em Direito, 06 (seis) serão contratados em regime de tempo integral, 05 (cinco) em regime de tempo parcial e 03 (três) serão horistas. Dessa forma foi atendido o critério de suficiência (existência de um terço de professores em tempo integral e outro terço em tempo parcial) e o critério de excelência (ampliação do tempo parcial à metade do corpo docente) estabelecido no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, na medida em que 78,57% do corpo docente será contratado nos regimes de tempo integral ou parcial; sendo que 54,55% do corpo docente será contratado no regime de tempo integral e 45,45% no regime de tempo parcial.

O conceito 4 atribuído ao **Indicador 2.2.2 – Regime de trabalho do corpo docente**, significa que “entre 70% (inclusive) e 80% (exclusive) dos docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e, destes, 50% de tempo integral”.

Entre 60% (inclusive) e 70% (exclusive) dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm, pelo menos, 04 (quatro) anos de experiência acadêmica no ensino superior. Dessa forma, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura supera o critério de suficiência (metade do corpo docente tenha mais de quatro anos de experiência profissional) estabelecido no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB.

E ainda o conceito 4 atribuído ao **Indicador 2.2.3 – Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente**, significa que “entre 60% (inclusive) e 70% (exclusive) dos docentes previstos para os dois (2) primeiros anos do curso têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior”.

A infra-estrutura física e acadêmica disponível é perfeitamente adequada e compatível as necessidades do Curso de Graduação em Direito e atende às determinações contidas no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, como se constata dos elementos a seguir aduzidos:

A Segunda Comissão Avaliadora atribuiu o conceito 3 no **Indicador 3.1.1 – Sala de professores e sala de reuniões** e ao **Indicador 3.1.2 – Gabinetes de trabalho para professores**, conceito 4 ao **Indicador 3.1.3 – Salas de aula** e conceito 2 ao **Indicador 3.1.4 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática**.

*As instalações físicas da biblioteca apresentam condições adequadas de isolamento acústico, iluminação, ventilação, mobiliário e aparelhagem específica, proporcionando conforto aos usuários e atendendo a todas as condições de salubridade.*

*Há salas para estudo individual, salas para estudo coletivo (em grupo) com mesas e cadeiras adequadas, além de bancadas com microcomputadores para pesquisas.*

*O acervo bibliográfico adquirido atende às demandas previstas para o Curso, uma vez que está em sintonia com o Projeto Pedagógico, com o perfil discente pretendido e com as competências e habilidades postuladas. O acervo contempla obras clássicas da área do Direito, além de refletir a diversidade e a qualidade da produção jurídica nacional, sem restringir-se a manuais didáticos e comentários legislativos. Este mesmo padrão será mantido para a aquisição do acervo até o final do Curso de Graduação em Direito.*

*Foram contratadas assinaturas de periódicos especializados, distribuídos entre as principais áreas do Direito e a maioria deles com acervo disponível em relação aos últimos 03 (três) anos.*

*Relativamente ao acervo, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura obteve conceito 3 no **Indicador 3.2.1 – Livros da bibliografia básica**, conceito 2 no **Indicador 3.2.2 – Livros da bibliografia complementar**, e conceito 4 no **Indicador 3.2.3 – Periódicos especializados**.*

*O Instituto Paraense de Ensino e Cultura disponibiliza 02 (dois) laboratórios de informática com 50 microcomputadores, todos com acesso à Internet. Existe a previsão de instalação de mais 02 (dois) laboratórios de informática, cada um com 25 microcomputadores, o que será suficiente para atender a expansão do número de alunos.*

*O Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) conta com espaço físico próprio. As instalações contam com hall para recepção, com balcão e cadeiras de espera para os usuários; sala para secretaria, com recepção, mobiliário próprio, microcomputadores com acesso à Internet e fichário individualizado dos alunos; sala do Coordenador do NPJ, com mobiliário próprio e microcomputador; sala para os professores orientadores, com mobiliário adequado e microcomputadores; gabinetes de atendimentos aos usuários dos serviços do Núcleo, todos com mobiliário adequado, terminal telefônico de uma rede própria do NPJ, espaço para microcomputadores e capacidade de uso por 03 (três) a 05 (cinco) estagiários, para atendimento individualizado; área de espera para os usuários, com cadeiras e bebedouro; cartório experimental, com mobiliário próprio e espaço para arquivo de cópias de autos findos; sala da Defensoria Pública, com mobiliário próprio e microcomputador; sanitários masculino e feminino para o coordenador e professores orientadores; sanitários masculino e feminino para o público; sala para a Central da Cidadania, com mobiliário e microcomputador; sala para a delegacia experimental, com mobiliário e microcomputador; sala multiuso (júri simulado e outros eventos), com espaço para microcomputador, lugares para o público, móveis modulares que permitem a sua arrumação para a perfeita adequação à natureza do feito, espaço para o corpo de jurados, assistente de promotoria, promotor, juiz, escrivão, advogado de defesa, segurança e réu; biblioteca operacional, contendo os códigos comentados e atualizados (em livros e em CD-ROMs) e acervo mínimo de legislação, ligada, em rede, ao servidor do NPJ e, deste, aos sistemas COMUT, BIBLIODATA, via Internet, e acesso a tribunais e juizados.*

*O NPJ é servido por equipamentos de informática em todas as salas. Os microcomputadores estão ligados em rede a um servidor, localizado na secretaria, possibilitando aos usuários das estações de trabalho o acesso à legislação, doutrina e jurisprudência da biblioteca eletrônica e a duas impressoras centrais.*

*O quadro de pessoal específico do Núcleo de Prática Jurídica tem, na sua formação inicial, 01 (um) coordenador, 01 (um) secretário, 02 (dois) auxiliares digitadores e 01 (um) servente.*

*Em relação ao NPJ, foi atribuído o conceito 3 no **Indicador 3.3.1 – Laboratórios especializados** e no **Indicador 3.3.2 – Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados**.*

*Verifica-se, portanto, que, se considerados os indicadores do instrumento de avaliação do INEP, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura apresenta um padrão de qualidade satisfatório que pode ser confirmado pelo conjunto dos conceitos atribuídos à grande maioria dos indicadores e também a cada uma das dimensões que integram o instrumento de avaliação.*

*Por outro lado, como se pode constatar que as fragilidades apontadas pela CEJU/CF/OAB foram superadas na reformulação da proposta para atender ao disposto na Portaria MEC nº 147/2007.*

*Evidencia-se pois, que a manifestação da OAB, no caso do Curso de Graduação em Direito do Instituto Paraense de Ensino e Cultura, é anterior a toda a complementação da instrução processual realizada em decorrência da Portaria MEC nº 147/2007. Dessa forma, todas as informações produzidas com vistas a atender aos novos critérios estabelecidos para autorização de cursos de Direito não foram analisadas pela OAB.*

*A OAB não realizou uma análise qualitativa do projeto, do corpo docente e das instalações, opinando pelo indeferimento do pedido com base apenas na ausência de necessidade social.*

*No que se refere às fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação do INEP, também citadas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 091/2009, há que se ter em conta que elas não estão associadas a indicadores categorizados como imprescindíveis, e portanto de per si não são suficientes para justificar o indeferimento do pedido de autorização do curso. Tratam-se de questões pontuais, que, inclusive, não comprometeram no resultado final de cada uma das dimensões avaliadas.*

*Em relação à **Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica**, a Comissão de Avaliação registrou que “a IES atende aos parâmetros mínimos exigidos; além disso, apresenta alguns fatores que potencializam o desenvolvimento do curso proposto, destacando-se a preocupação com a construção da cidadania na formação dos alunos e a preocupação em que a abordagem docente dos conteúdos das disciplinas seja focada, sempre que possível, em questões ambientais regionais”.*

*A proposta do Instituto Paraense de Ensino e Cultura obteve conceito 4 nos indicadores 1.1.1 - **Objetivos do curso**, 1.2.1 - **Matriz curricular**, 1.2.2 - **Conteúdos curriculares** e 1.2.4 - **Atendimento ao discente**; conceito 3 no indicador 1.1.2 - **Número de vagas** e conceito 5 no indicador 1.2.3 - **Metodologia**.*

*A respeito da organização didático-pedagógica, a Comissão de Avaliação pontuou que:*

- *sobre as Complementares: “a representação estudantil não pode ser computada como atividade complementar”; “as disciplinas ofertadas para as atividades de ensino complementar não estão descritas”.*

*Embora a representação estudantil possa ser considerada com atividade complementar, dada a definição do que seja este tipo de atividade, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura optou, ainda durante a visita in loco, por excluí-la do Regulamento de Atividades Complementares.*

- *Estágio Supervisionado: “a carga horária do estágio real, a despeito de atender a diretriz geral, está aquém do perfil do egresso”.*

*Conforme Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica e do Estágio Curricular Supervisionado do Curso de Graduação em Direito do IPEC, a carga horária total exigida é de 320 horas, dividida entre os 7º, 8º, 9º e 10º períodos.*

*Vale lembrar que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito não fixam o número de horas a ser integralizado com as atividades de estágio. A esse respeito as DCNs do Curso de Graduação em Direito dispõem:*

*Art. 7º. O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.*

*(...)*

*A Resolução CNE/CES nº 02/2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, estabelece, no parágrafo único do artigo 1º, que “os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário”, o que não é o caso.*

*Portanto, o somatório da carga horária de estágio com a carga horária destinada às atividades complementares não excede 20% da carga horária total do curso, o que permite concluir-se que o comentário da Comissão de Avaliação é desprovido de base legal.*

- *Conteúdos Curriculares: “as cargas horárias das disciplinas essenciais, como Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal, e Direito Constitucional, estão mal distribuídas”; “a nomenclatura da disciplina Direito Legislativo e Eleitoral está em discrepância com sua ementa e conteúdo programático”.*

*De acordo com o Projeto Pedagógico do Curso, o desdobramento das disciplinas obrigatórias se deu de maneira a proporcionar ao futuro bacharel em Direito, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania, conforme prevê as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.*

*Em consonância ao que preceitua a Resolução CNE/CES nº 09/2004, a estrutura curricular do Curso de Graduação em Direito é formada por eixos interligados de Formação Fundamental, Profissional e Prática.*

*Na elaboração da matriz curricular, o IPEC considerou as afinidades entre as disciplinas ofertadas a cada semestre, de modo que a formação do aluno possa se*

realizar de maneira gradual e integrada, sem uma ruptura entre os eixos de Formação.

Além disso, buscou o equilíbrio e a integração entre as várias disciplinas, evitando a sobreposição de conteúdos, de sorte a harmonizar o teor das disciplinas teóricas de formação, que desenvolvem o senso crítico dos alunos, propiciando-lhes um ensino interdisciplinar voltado à realidade social, vinculando a prática à teoria, com diferentes possibilidades de aprofundamento temático.

As cargas horárias das disciplinas citadas pela Comissão de Avaliação (Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal, Direito Constitucional) estão adequadamente distribuídas, de forma a contemplar todo o conteúdo necessário a um curso de graduação com o perfil proposto pelas Diretrizes Curriculares Nacionais. Vejamos.

<b>Conteúdos exigidos pela Res. CNE/CES nº 09/2004</b>	<b>Disciplinas na Matriz Curricular</b>	<b>Carga Horária Semestral</b>
Direito Constitucional	Direito Constitucional I	80
	Direito Constitucional II	80
Direito Penal	Direito Penal I (Teoria do Crime)	80
	Direito Penal II (Crimes)	80
	Direito Penal III (Das Penas)	40
Direito Civil	Direito Civil I (Parte Geral)	80
	Direito Civil II (Obrigações)	80
	Direito Civil III (Responsabilidade Civil)	40
	Direito Civil IV (Contratos)	40
	Direito Civil V (Coisas)	80
	Direito Civil VI (Família)	40
	Direito Civil VII (Sucessões)	40
Direito Processual	Teoria Geral do Processo	40
	Direito Processual Civil I (Processo de Conhecimento)	80
	Direito Processual Civil II (Recursos e Cautelares)	80
	Direito Processual Civil III (Execução e Procedimentos Especiais)	80
	Direito Processual Penal I	80
	Direito Processual Penal II	80
	Direito Processual do Trabalho	80
	Direito Processual Constitucional e Coletivo	40

Em relação à disciplina Direito Legislativo e Eleitoral, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura discorda do comentário da Comissão de Avaliação de que a nomenclatura da disciplina Direito Legislativo e Eleitoral está em discrepância com sua ementa e conteúdo programático.

A disciplina Direito Legislativo e Eleitoral foi apresentada a Comissão de Avaliação com a seguinte ementa: “Origens e funções do Poder Legislativo. Recrutamento dos Parlamentares. Relações entre Sistema de Representação, Partidos Políticos e Bancadas Parlamentares. Sociedade e Legislativo. Grupos de Pressão e lobby. Evolução do Legislativo no Brasil. Processo Legislativo Brasileiro. O Poder Legislativo na nova ordem constitucional. Normas Constitucionais. O Poder Legislativo e suas tarefas. Sistemas Eleitorais. Eleição, Majoritária e Proporcional. Legislação Eleitoral. Elegibilidade e Inelegibilidade. Filiação Partidária. Finanças e Contabilidade dos Partidos: Fundo Partidário. Perda dos Direitos Políticos. O Eleitor: seu papel no Regime; Partidos Políticos, Justiça Eleitoral”.

*Como se pode observar, a disciplina estuda o poder legislativo; os sistemas eleitorais e sua legislação, assim como a regulamentação dos direitos políticos dos cidadãos e do processo eleitoral. Portanto, não identificou qualquer discrepância entre sua nomenclatura, ementa e conteúdo programático.*

- *Bibliografia: “os códigos (legislação) não podem constar como referência bibliográfica das disciplinas”; “as bibliografias das disciplinas essenciais, como Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal, e Direito Constitucional, estão desatualizadas”.*

*A Instituição reconhece que em algumas disciplinas, alguns códigos foram lançados equivocadamente como bibliografia complementar. Porém, ainda durante a segunda visita in loco, esse equívoco foi reparado no Projeto Pedagógico do Curso, permanecendo apenas, os códigos interpretados ou anotados, pelo valor dos comentários adicionados pelos autores na seqüência dos artigos.*

*Em anexo identifica-se a bibliografia adquirida pelo IPEC para atender às disciplinas dos dois primeiros anos do curso.*

*No que se refere à **Categoria de Análise 2.1 – Administração Acadêmica**, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2 ao **Indicador 2.1.4 – Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso**.*

*Tal conceito está respaldado tão somente na inexperiência em gestão acadêmica da professora indicada para coordenar o curso.*

*Contudo, apesar da pouca experiência em gestão acadêmica, há que se ter em conta que a professora indicada tem qualificação acadêmica e formação profissional adequada para o exercício do cargo.*

*Essa suposta fragilidade, não seria suficiente para fundamentar a denegação do pedido de autorização do curso.*

*No que se refere à **Categoria de Análise 2.2 – Perfil dos Docentes**, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 1 ao **Indicador 2.2.1 – Titulação e informou que “todos os docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, mas destes mais do que 30% e menos do que 40% são doutores”.***

*O conceito 1 atribuído pela Comissão de Avaliação precisa ser examinado com cautela, uma vez que ele não reflete a real qualificação do corpo docente indicado.*

*Analizando os critérios de atribuição de conceitos do instrumento utilizado verifica-se que o conceito 1 deve ser assinalado quando “quando menos de 50% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu ou quando menos de 30% são doutores ou quando há no corpo docente professor apenas graduado”.*

*De fato, se for considerada a totalidade do corpo docente (100%), não há 30% de doutores. Contudo, da análise das instruções para os demais conceitos que podem ser atribuídos a esse indicador verifica-se que seria possível atribuir o conceito 3.*

*O conceito 3 é atribuído quando “entre 60% (inclusive) e 70% (exclusive) dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, e, destes, pelo menos 40% são doutores”.*

*Dessa forma, se considerado 60% dos docentes indicados, ou seja, 08 (oito) professores, há, entre eles, 50% de doutores, dado que existem 04 (quatro) professores contratados. Observe-se que nesta hipótese, os demais professores nem precisariam ser mestres, poderiam ser todos especialistas e ainda assim a IES atingiria o conceito 3.*



*A aplicação equivocada do critério pela Comissão de Avaliação acabou gerando uma situação contraditória, na medida em que, a vigorar essa interpretação, a contratação pela IES professores especialistas, no lugar dos mestres, teria resultado num conceito mais elevado.*

*No que se refere à **Categoria de Análise 2.3 – Condições de Trabalho**, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 1 ao **Indicador 2.3.2 – Pesquisa e produção científica** e registrou que “os docentes previstos para os primeiros anos do curso têm uma produção científica total muito baixa (04 artigos e 2 livros, pelo que foi indicado nos Lattes, para 14 docentes), nos últimos três (3) anos, e nenhuma dessas produções foi comprovada”.*

*De fato, o corpo docente indicado para os dois primeiros do Curso de Graduação em Direito possui uma limitada produção científica. Contudo não se conhece dispositivo legal que condicione a autorização de cursos ao atendimento satisfatório desse indicador.*

*Alem do que o corpo docente apresenta um potencial acadêmico para desenvolver produção científica mais significativa, dado que todos os professores possuem titulação em programa de pós-graduação stricto sensu.*

*Em relação à **Dimensão 3 – Instalações**, a Comissão de Avaliação assinalou alguns pontos considerados como fragilidades, relacionados à **Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais**, à **Categoria de Análise 3.2 – Biblioteca** e à **Categoria de Análise 3.3 – Instalações e Laboratórios Específicos**.*

*No tocante à **Categoria de Análise 3.1 – Instalações Gerais**, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 3 ao **Indicador 3.1.1 – Sala de professores e sala de reuniões** e ao **Indicador 3.1.2 – Gabinetes de trabalho para professores**; e conceito 2 ao **Indicador 3.1.4 – Acesso dos alunos a equipamentos de informática**.*

*Para acolher os professores, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura dispõe de 01 (uma) sala climatizada e com iluminação adequada ao trabalho docente. A sala está equipada com 04 (quatro) microcomputadores com acesso à Internet, mesas para reuniões, sofás, televisão, DVD e 02 (dois) banheiros (sendo 01 masculino e 01 feminino) exclusivos para uso do corpo docente.*

*Há também 05 (cinco) gabinetes de trabalho, todos climatizados e com iluminação adequada, equipados com microcomputadores com acesso à Internet.*

*Além disso, há 01 (uma) outra sala para os professores contendo 04 (quatro) gabinetes com microcomputadores, todos com acesso à Internet.*

*Quanto ao acesso dos alunos a equipamentos de informática, a Comissão de Avaliação registrou que “quanto aos laboratórios de informática, existem ao todo 50 monitores, para cerca de 1.500 alunos da FAPAN (informação da IES) mais os 100 pleiteados ingressantes do Curso de Direito. Com isso, a relação que se estabelece é de 32 alunos por aluno”.*

*No momento o Instituto Paraense de Ensino e Cultura possui autorização para ministrar 04 (quatro) cursos de graduação, quais sejam: Administração, com 300 vagas noturnas; Ciências Contábeis, com 100 vagas noturnas; Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, com 100 vagas noturnas; e Turismo, com 100 vagas noturnas. Todos os cursos foram autorizados no final do ano de 2007.*

*A atual infra-estrutura de laboratórios de informática ( 2 laboratórios com 25 máquinas cada) ainda está adequada às demandas do Instituto Paraense de Ensino e Cultura.*

*A Comissão deixou de considerar no cálculo da relação equipamento de informática por aluno, embora tenha registrado em seu relatório, a implantação*

planejada de mais 02 (dois) laboratórios de informática, cada um com 25 microcomputadores, o que torna a o indicador aluno/equipamento igual a 16, suficiente para atender a expansão do número de alunos.

Observe-se que a própria Comissão de Avaliação reconheceu que o Instituto Paraense de Ensino e Cultura tem interesse na ampliação de instalações físicas e está adaptando a estrutura física para atender às necessidades acadêmicas.

No que se refere à **Categoria de Análise 3.2 – Biblioteca**, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 3 ao **Indicador 3.2.1 – Livros da bibliografia básica** e conceito 2 ao **Indicador 3.2.2 – Livros da bibliografia complementar**. Para a Comissão de Avaliação “o acervo bibliográfico não se mostra qualificado e atualizado, e com autores atuais”; e “acerca da bibliografia complementar, não há um padrão mínimo de quantidade de obras indicadas e de exemplares disponibilizados”.

O Instituto Paraense de Ensino e Cultura apresentou um acervo diversificado, contemplando autores cujas obras são indispensáveis para a graduação em Direito. Os títulos adquiridos atendes às demandas previstas para o Curso de Graduação em Direito, uma vez que está em sintonia com o Projeto Pedagógico do Curso, com o perfil discente pretendido e com as competências e habilidades postuladas. Contempla obras clássicas da área do Direito, além de refletir a diversidade e a qualidade da produção jurídica nacional, sem se ater quase que exclusivamente a manuais didáticos e comentários legislativos.

O Instituto Paraense de Ensino e Cultura optou por adquirir os livros da bibliografia básica atendendo à relação de 01 (um) livro para cada 08 (oito) alunos, o que lhe garantiria o conceito 3.

O comentário da Segunda Comissão de Avaliação a respeito da bibliografia complementar, de que “não há um padrão mínimo de quantidade de obras indicadas e de exemplares disponibilizados”, não encontra fundamento nas condições de oferta existentes. Isto porque, a bibliografia complementar de cada disciplina é integrada, em média, por 03 (três) títulos, tendo sido adquiridos 03 (três) exemplares de cada título.

Por fim, quanto ao espaço físico para estudos individuais e coletivos da biblioteca, que a Segunda Comissão de Avaliação considerou reduzido, a Instituição alega ter disponibilizado na biblioteca existe 01 (uma) sala de leitura com 09 (nove) mesas, cada uma com 04 (quatro) cadeiras. Há 02 (duas) salas de estudo em grupo, cada uma com 02 (duas) mesas e 04 (quatro) cadeiras. Para estudos individuais existem 10 cabines, todas mobiliadas com mesas e cadeiras.

No que se refere à **Categoria de Análise 3.3 – Instalações e Laboratórios Específicos**, a Segunda Comissão de Avaliação atribuiu conceito 3 ao **Indicador 3.3.1 – Laboratórios especializados** e ao **3.3.2 – Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados**.

A Comissão de Avaliação registrou que “está prevista a implantação de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), com regulamento específico, destinado à realização de práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas”; informou ainda que “há perspectiva apenas suficiente para o atendimento das demandas do curso. Isso porque o Regulamento não especifica a relação quantitativa de alunos por professor/hora-aula; o espaço físico, segundo informação da IES, será comum para o Curso de Direito da FAPAN e o Curso pleiteado pelo IPEC; não há, no Regulamento, mais do que uma singela menção a atividades de "treinamento em técnicas de negociação coletiva, conciliação e arbitragem", mas não existe nenhum indicativo de quais parâmetros regerão tais atividades, nem de como elas serão feitas”.

*Observa-se nos comentários da Segunda Comissão de Avaliação uma certa contradição, na medida em que esta afirma que há perspectiva apenas suficiente para o atendimento às demandas do curso e logo após relaciona alguns pontos que considera não esclarecidos.*

*Alega a Instituição que a relação quantitativa de alunos por professor/hora-aula, foi informado à Segunda Comissão de Avaliação e adotará os parâmetros estabelecidos no Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, quais sejam: a oferta de, no mínimo, 30 minutos semanais de orientação por aluno.*

*Quanto ao espaço físico, foi informado à Comissão de Avaliação que o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) conta com espaço físico próprio. As instalações contam com hall para recepção, com balcão e cadeiras de espera para os usuários; sala para secretaria, com recepção, mobiliário próprio, microcomputadores com acesso à Internet e fichário individualizado dos alunos; sala do Coordenador do NPJ, com mobiliário próprio e microcomputador; sala para os professores orientadores, com mobiliário adequado e microcomputadores; gabinetes de atendimentos aos usuários dos serviços do Núcleo, todos com mobiliário adequado, terminal telefônico de uma rede própria do NPJ, espaço para microcomputadores e capacidade de uso por 03 (três) a 05 (cinco) estagiários, para atendimento individualizado; área de espera para os usuários, com cadeiras e bebedouro; cartório experimental, com mobiliário próprio e espaço para arquivo de cópias de autos findos; sala da Defensoria Pública, com mobiliário próprio e microcomputador; sanitários masculino e feminino para o coordenador e professores orientadores; sanitários masculino e feminino para o público; sala para a Central da Cidadania, com mobiliário e microcomputador; sala para a delegacia experimental, com mobiliário e microcomputador; sala multiuso (júri simulado e outros eventos), com espaço para microcomputador, lugares para o público, móveis modulares que permitem a sua arrumação para a perfeita adequação à natureza do feito, espaço para o corpo de jurados, assistente de promotoria, promotor, juiz, escrivão, advogado de defesa, segurança e réu; biblioteca operacional, contendo os códigos comentados e atualizados (em livros e em CD-ROMs) e acervo mínimo de legislação, ligada, em rede, ao servidor do NPJ e, deste, aos sistemas COMUT, BIBLIODATA, via Internet, e acesso a tribunais e juizados.*

*O NPJ é servido por equipamentos de informática em todas as salas. Os microcomputadores estão ligados em rede a um servidor, localizado na secretaria, possibilitando aos usuários das estações de trabalho o acesso à legislação, doutrina e jurisprudência da biblioteca eletrônica e a duas impressoras centrais.*

*O quadro de pessoal específico do Núcleo de Prática Jurídica tem, na sua formação inicial, 01 (um) coordenador, 01 (um) secretário, 02 (dois) auxiliares digitadores e 01 (um) servente.*

*Por fim, quanto às técnicas de negociação coletiva, conciliação e arbitragem, foi informado à Comissão de Avaliação que a prática simulada abrange o exercício prático das atividades forenses e não forenses; a elaboração de peças processuais e profissionais simuladas e a atuação em processos simulados. A pauta de atividades simuladas inclui ainda o estudo de peças, rotinas e fases do processo, nos diversos procedimentos, pelo exame de autos findos; e o treinamento simulado de técnicas de negociação, conciliação e arbitragem.*

*Na concepção da IES, a negociação é considerada um meio alternativo de resolução de conflitos. É um processo que busca a aceitação de idéias, propósitos ou interesses, visando ao melhor resultado possível, de tal modo que as partes envolvidas resolvem seus conflitos conscientes de que foram ouvidas, tiveram*

*oportunidades de apresentar toda sua argumentação e que o produto final seja maior que a soma das contribuições individuais.*

*A conciliação, como meio alternativo de resolução de conflitos, é uma técnica que busca o esforço da partes para a resolução de controvérsias, utilizando-se do auxílio de um terceiro conciliador de forma imparcial na condução de uma solução ao conflito, opinando soluções quando as partes não conseguirem um entendimento.*

*A arbitragem também é considerada um meio alternativo de resolução de conflitos instituída Lei nº 9.307/1996, por intermédio da qual as partes de uma relação contratual envolvendo direitos patrimoniais disponíveis recorrem a um árbitro que deve dirimir o impasse, litígio ou controvérsia decorrente do contrato. A arbitragem caracteriza-se ainda pela especialidade, neutralidade/imparcialidade do árbitro e por ser ele, o árbitro, livre e voluntariamente escolhido pelas partes.*

*Com o desenvolvimento das atividades de prática real, o Instituto Paraense de Ensino e Cultura implantará, gradualmente, o uso de técnicas de negociação, conciliação e arbitragem, conforme sejam identificados casos que permitam a utilização de tais técnicas junto à população atendida pelo Núcleo de Prática Jurídica.*

**6.** Alega ainda a requerente que a análise, para fins de autorização do Curso de Direito, deve ter por parâmetro o instrumento de autorização instituído pela Portaria nº 927/2008 e o disposto no artigo 32 da Portaria nº 2.051/2004. Transcrevo abaixo parte do recurso:

*Os instrumentos de avaliação, tanto para autorização quanto para reconhecimento de cursos superiores de graduação, editados pelo INEP, baseiam-se na atribuição de conceitos numa escala numérica de “1” a “5” e consagraram, de maneira definitiva, o conceito “3” como aquele que expressa o referencial de qualidade para sua aprovação.*

*Ademais, ressalte-se que a Portaria MEC nº 2.051, de 09 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é clara quando especifica em seu artigo 32 o que segue:*

*Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e recredenciamento de instituições.*

*A corroborar o critério, a Portaria Normativa nº 04, de 05 de agosto de 2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, também é taxativa quanto ao conceito satisfatório que reflete a qualidade exigida em tais circunstâncias.*

*Transcreva-se abaixo seu artigo 2º:*

*Art. 2º. Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.*

*§1º. Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.*

*(...)*

*Em sentido contrário, o artigo 3º da citada norma reafirma o critério ao determinar:*

*Art. 3º. Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.*

*§1º. Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três) da IES.*

7. Chamo a atenção para o relatório da segunda Comissão de Verificação do INEP que, também, considera satisfatório o nível de qualidade do curso e atribui conceito 4 à dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), conceito 3 à dimensão 2 (Corpo Docente) e conceito 3 à dimensão 3 (Instalações Físicas). Transcrevo abaixo o Parecer final da Comissão:

*Na Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica -, foi considerado MUITO BOM o seguinte aspecto: metodologia; foram considerados BOM os seguintes aspectos: objetivos do curso; matriz curricular; conteúdos curriculares; e atendimento ao discente; foi considerado SATISFATÓRIO o seguinte aspecto: número de vagas.*

*Na Dimensão 2 - Corpo Docente -, foram considerados MUITO BOM os seguintes aspectos: formação acadêmica do NDE; número de alunos por turma em disciplina teórica; e número médio de disciplinas por docente; foram considerados BOM os seguintes aspectos: composição do NDE; titulação do NDE; regime de trabalho do corpo docente; tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente; foi considerado SATISFATÓRIO o seguinte aspecto: número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso; foi considerado PRECÁRIO o seguinte aspecto: titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso; e foi considerado MUITO PRECÁRIO o seguinte aspecto: titulação do corpo docente (apenas 4 docentes Doutores dentro do universo de 14 professores).*

*Na Dimensão 3 - Instalações Físicas - foram considerados BOM os seguintes aspectos: salas de aula; e periódicos especializados; foram considerados SATISFATÓRIOS os seguintes aspectos: sala de professores e sala de reuniões; gabinete de trabalho para professores; livros da bibliografia básica; laboratórios especializados; e infra-estrutura e serviços de laboratórios especializados; foram considerados PRECÁRIO os seguintes aspectos: acesso dos alunos a equipamentos de informática; e livros da bibliografia complementar.*

*Todos os requisitos legais foram atendidos.*

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e neste instrumento de avaliação, a proposta de Autorização do Curso de Direito apresenta um perfil SATISFATÓRIO.*

O Parecer acima transcrito apresenta com clareza as qualidades do curso, mas manifesto a minha discordância com dois aspectos assinalados pela Comissão. O primeiro refere-se a considerar como “precária” a indicação da professora que vai coordenar o curso. Trata-se de advogada, formada em Direito pela UFPA, com Mestrado e Doutorado na PUC/SP, 13 anos de experiência como docente no ensino superior e dois anos de experiência enquanto coordenadora de curso! Da mesma forma não se pode considerar precário, em Belém do Pará, um corpo docente composto por quatro doutores e dez mestres!

8. Deve-se ainda analisar a questão da exigência de “alta qualificação” ou “nível de excelência” apontados no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009 e que motivaram o indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito. Da mesma forma que, no Parecer

158/2009, recentemente aprovado por unanimidade nesta Câmara, *cabe questionar sobre qual comando normativo estaria vinculada a exigência deste quesito, pois o Decreto 5773/2006 e a Portaria MEC nº 147/2007 não trazem, em seus artigos e parágrafos, qualquer menção à expressão citada.*

Considerando os oito pontos acima enunciados, entendo que o curso apresenta o nível de qualidade exigido para a sua aprovação e dessa forma assiste razão à requerente do presente recurso. Dessa forma a decisão da SESu pelo indeferimento deve ser reformada.

Apresento abaixo síntese das razões que, dentre outras, me levam a este encaminhamento.

a) A primeira comissão do INEP, que visitou a IES, manifestou-se favoravelmente à autorização do curso e considerou que foram atendidos em 100% os aspectos essenciais das 4 dimensões analisadas.

b) Os números apresentados no item 2 do presente Parecer mostram, com muita clareza, que se não aprovarmos o presente curso que será oferecido em Belém, na região Norte, estaremos contribuindo para a continuidade da desigualdade regional em nosso país e prejudicando aquela região. Não se pode aceitar como critério para autorização de um curso superior a aritmética utilizada pela OAB, para justificar a ausência de necessidade social. As decisões em políticas públicas exigem que a realidade seja analisada na sua totalidade.

c) A segunda comissão de verificação do INEP também considerou satisfatório o nível apresentado pelo curso. Os conceitos obtidos nas várias dimensões e o Parecer final da Comissão transcritos no item 7 deste Relatório confirmam a qualidade necessária para permitir a abertura do curso.

d) o recurso apresentado pela IES e, em parte transcrito acima, no item 5, oferece contrarrazões ao relatório da SESu que estão bem fundamentadas e adequadas.

Registre-se que, considerando a realidade social da região Norte, recomendo atenção especial ao aspecto complementar “*mecanismos de avaliação dos programas de apoio (programas institucionais de financiamento de estudos para alunos carentes)*”, que, segundo a Comissão de Verificação do INEP, conforme apontado na página 19 deste Parecer, não foi atendido.

Assim, considerando tudo o que acima exposto foi e também os bons resultados da avaliação realizada pelas Comissões de Verificação, submeto à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

#### **IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, situado na Travessa Castelo Branco, nº 1.703, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de março de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca

**V – CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CONSELHEIRO-RELATOR**

Considero pertinentes as observações apresentadas pelo ilustre conselheiro Antonio Ronca, de forma que modifico o meu posicionamento e acompanho o voto contido no pedido de vistas.

Brasília (DF), 9 de março de 2010.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

**VI – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Pedido de Vistas, com a abstenção de voto da Conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente